

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 02/2020

Nota técnica que assinam conjuntamente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e o **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDC/PROCON-DF**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, letra 'c', da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 129, incisos I e III, da Constituição Federal, e o **INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – IDC/PROCON-DF**, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas, previstas no artigo 5º, inciso XXXII, e no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, no artigo 4º, *caput*, 105 e 106, inciso VIII, da Lei 8.078/90, expedem a presente **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**, com o objetivo de orientar os responsáveis legais pelos postos de combustíveis no Distrito Federal, bem como o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal (Sindicombustíveis/DF), acerca da publicidade nos preços dos combustíveis, quando há diferença nos valores cobrados.

CONSIDERANDO que compete, aos órgãos signatários, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, e o tema em análise afeta a todos os consumidores do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo são princípios da Política Nacional de Consumo (artigo 4º, incisos I, III e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que são direitos básicos dos consumidores: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade, tributos incidentes e preço; a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra prática de cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e a efetiva reparação dos danos (artigo 6º, incisos III, IV e VI, do CDC);

CONSIDERANDO que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (artigo 37, §1º, do CDC);

CONSIDERANDO que a publicidade possui papel relevante no mercado de consumo, e as violações legais podem configurar, inclusive, conduta tipificada penalmente (artigo 67, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal, estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dos órgãos signatários que diversos postos de combustíveis do Distrito Federal vêm veiculando publicidade, relativa aos preços dos combustíveis, de modo a induzir a erro o consumidor, o qual acredita estar pagando o valor promocional, exposto de forma destacada mas disponível para o cliente que paga utilizando determinado aplicativo (AME, Abastece Aí etc), quando, na verdade, paga o valor sem desconto;

CONSIDERANDO que, em algumas ocasiões, o anunciado desconto não é concedido de imediato, pois somente incidirá na transação seguinte ou será utilizado em compras nas lojas e serviços do respectivo estabelecimento ou de parceiros (sistema de *cashback* - dinheiro de volta);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.455/17 admite a diferenciação de preços e a realização de promoções, a depender da forma de pagamento, e que suas regras devem ser harmonizadas com aquelas previstas na Lei nº 8.078/90;

RESOLVEM

determinar a expedição de ofícios aos proprietários dos postos de combustíveis do Distrito Federal, bem como ao Sindicombustíveis/DF, para que tomem conhecimento da presente Nota Técnica Conjunta, no intuito de direcionar e ajustar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicidade informadora do preço dos produtos:

- de modo que o valor promocional, disponível apenas para os consumidores que adquirem ou realizam pagamentos de combustível por meio de aplicativos e assemelhados, seja menos destacado que o valor não promocional, disponível para os consumidores em geral;
- de modo que o valor diferenciado para pagamento à vista ou a crédito seja exposto de forma clara aos consumidores;
- de modo que os todos aqueles que trabalham nos estabelecimentos de revenda de combustíveis sejam previamente preparados a prestarem os esclarecimentos, aos consumidores, acerca dos preços anunciados;
- de modo que o material publicitário (*banners*, faixas, cartazes e similares) seja exibido em locais de fácil visualização para os condutores e sem prejuízo à segurança viária (circulação de veículos e pessoas).

Alertar que, em situações de flagrante descumprimento das orientações e da legislação vigente, os órgãos de fiscalização e controle intervirão, a exemplo do que vem ocorrendo, para a adoção das medidas cabíveis nas esferas administrativa, cível e criminal.

Informar, aos cidadãos, que eventuais irregularidades constatadas podem ser comunicadas aos órgãos signatários.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

JULIANA POGGIALI GASPARONI E OLIVEIRA Promotora de Justiça MPDFT - 2ª PRODECON	MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO Diretor-Geral IDC/PROCON-DF
--	--